

# PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO: BREVE ANÁLISE SOBRE O ASPECTO PRINCIPIOLÓGICO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO

CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF EDUCATION: BRIEF ANALYSIS ON THE PRINCIPLE OF THE DEMOCRATIC MANAGEMENT OF EDUCATION

Antonyo Leal Junior<sup>1</sup>

Jorge Alexandre Bueno Aymoré<sup>2</sup>

LEAL JUNIOR, A.; AYMORÉ, J. A. B. Princípios constitucionais da educação: breve análise sobre o aspecto principiológico da gestão democrática do ensino. **Akrópolis**, Umuarama, v. 30, n. 1, p. 17-24, jan./jun. 2022.

**Doi:** [10.25110/akropolis.v30i1.8832](https://doi.org/10.25110/akropolis.v30i1.8832)

**RESUMO:** A Constituição da República e as demais normas educacionais estabelecem que o ensino leve em conta princípios, como é o caso da gestão democrática do ensino. A educação passou por um longo período de construção das bases democráticas, sofrendo retrocessos nos períodos ditatoriais, mas que foram superadas. A compreensão da amplitude da gestão democrática do ensino como princípio impõe a todos ao seu cumprimento irresistível. Para este trabalho, utilizou-se de pesquisa bibliográfica a partir de normas legais e de artigos científicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal; Princípios; Educação; Gestão Democrática.

**ABSTRACT:** The Constitution of the Republic and the other educational norms establish that teaching will take into account principles, such as democratic management of teaching. Education went through a long period of construction of democratic bases, suffering setbacks in dictatorial periods, but which were overcome. Understanding the breadth of democratic management of education as a principle imposes on everyone its irresistible fulfillment. For this work, bibliographic research was used based on legal norms and scientific articles.

**KEYWORDS:** Federal Constitution; Principles; Education; Democratic management.

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela UNIPAR/Toledo (2005) Mestre em Educação pela UNIOESTE (2020) Especialização *Lato sensu* em Direito Constitucional pela FAMESP (2022). Professor no Curso de Direito da UNIPAR/Cascavel. E-mail: antonyo@prof.unipar.br

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela UNIPAR/Cascavel (2005) Mestrando em Educação pela UNIOESTE/Cascavel (2022). E-mail: aledraven@yahoo.com.br

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo trazer contribuição no campo da revisão bibliográfica sobre os princípios que regem a educação, notadamente a gestão democrática do ensino, bem como buscar a compreensão sobre este termo e sua abrangência dentro do ordenamento jurídico educacional, na medida em que a gestão democrática do ensino está sedimentada na legislação constitucional e infraconstitucional.

Para isso, será utilizado como ponto de partida para a compreensão da concepção principiológica os aspectos históricos da democracia na educação brasileira, passando pela concepção que se tem sobre princípio, a diferença entre os princípios constitucionais e infraconstitucionais da educação democrática e a maneira como são concebidas e realizadas no dia a dia da prática educacional.

A importância deste trabalho está relacionada ao fornecimento de base jurídica para os profissionais e acadêmicos de direito e da educação acerca dos fundamentos constitucionais e legais da gestão democrática.

## BREVE HISTÓRICO DA DEMOCRACIA NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), declara a educação como direito de todos. A partir dela ocorreram muitas modificações no âmbito internacional no que diz respeito às garantias de acesso ao ensino em suas diferentes modalidades. Diversos países se tornaram signatários desse princípio, inclusive, o Brasil, estabelecendo ou ampliando o direito à educação em suas legislações nacionais. O artigo 26 da referida Declaração, por exemplo, afirma que toda pessoa tem direito à educação e essa deve ser gratuita. (SANTOS, 1988).

E como consequência natural, vislumbra-se que a Educação foi-se tornando não só um direito mas também um alicerce democrático para todos.

observa-se que é o desígnio do Estado Democrático de Direito a garantia do acesso à educação escolar como ferramenta essencial de sustentação da cidadania e da verdadeira democracia. A concepção

desse direito tem, portanto, o sentido de direito natural, com validação proveniente de normas de caráter internacional. Trata-se, em suma, de um direito essencial à manutenção da vida humana, amparado pelo princípio da dignidade inerente a ela. (RAYMUNDO, 2020, p. 94).

Ao longo da história recente do Brasil, a discussão sobre a necessidade de democratizar a educação sempre foi presente e recebeu significados pertinentes em cada contexto de seus períodos. (SILVA, 2006).

A ideia de democratizá-la nasceu no movimento Educação Nova na década de 1930 e tinha como principal objetivo possibilitar o acesso da população à escola básica. Em vista da nova concepção de educação e democracia, os educadores promoveram diversos debates a fim de que houvesse ampliação da rede pública de ensino. (RODRIGUES, 2004).

Com o golpe promovido por Getúlio Vargas, no período entre 1937 e 1945 as questões relacionadas à educação foram relegadas, pois houve a centralização das decisões sobre o ensino no governo federal e esse, por sua vez, passou a incentivar apenas o ensino formador de mão de obra para atender aos interesses do poder econômico-industrial. (CARINA, 2003).

Após o período ditatorial de Vargas - de 1945 em diante – houve o retorno do debate sobre a democratização da educação, pois o principal assunto que permeava a sociedade era justamente a redemocratização do país. Nesse período, a principal discussão se deu sobre a necessidade de erradicar o analfabetismo.

A primavera democrática durou entre 1946 a 1964, pois a partir daí o Brasil enfrentava um novo golpe. As forças armadas tomaram o poder, dando início à ditadura militar que durou entre 1964 até 1985. O autoritarismo burocrático e a intensa repressão militar era a face que reinava nas escolas. Mesmo assim, os educadores debatiam sobre a abertura de novas vagas nas escolas públicas, a melhoria dos salários e da qualidade do ensino. (SANTOS FILHO, 1992).

Entretanto, o próprio sistema educacional fora reformulado, como é o caso da Educação Moral e Cívica (E.M.C.) que ganhou nova roupagem a fim de adequar-se aos interesses ideológicos do governo militar. Tal assertiva resta afirmada por Antony Leal Junior (2020) em dissertação de

mestrado que aborda sobre a influência ideológica na reformulação do sistema educacional do Brasil pela ditadura militar.

idealizava-se a formação de pessoas que devotassem extremo respeito às estruturas impostas pela Ditadura, sobretudo, para que se respeitasse as regras impostas, segundo a vontade de seus atores. (LEAL JUNIOR, 2020, p. 91)

Ainda sobre isso, Selva Guimarães Fonseca, citado por Vanessa Kern de Abreu, afirma que:

Se a ordem e a moral transmitidas visavam fundamentalmente eliminar as divergências e tornar hegemônico o poder dos grupos dominantes no país, representados pelos militares, a dedicação especial ao ensino de Moral Cívica cumpria a tarefa de reduzir os conceitos de moral, liberdade e democracia aos de civismo, subserviência e patriotismo (FONSECA, 1993, p. 39 *apud* ABREU, 2008, p. 53).

Não obstante isso, os debates reprimidos sobre a democratização do acesso à educação fizeram surgir o movimento pela democratização institucional da escola e da gestão escolar, mas somente na década de 1980 com as eleições para o cargo de governador dos Estados é que pode-se verificar algumas práticas democráticas de planejamento e gestão escolar. (SANTOS FILHO, 1992).

Com o fim do período ditatorial militar (1964-1985), o debate sobre a democratização escolar e da própria sociedade acirrou-se de vez no período que antecedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988. Segundo Cury (2000), houve a criação de dois movimentos docentes: um exigia a democratização escolar no sentido de ampliação de vagas, qualidade de ensino, gratuidade e financiamento público da educação.

O outro se dedicava a discutir sobre a valorização do trabalho docente e a necessidade de qualificação desses, enquanto sujeitos do ato pedagógico. A intensificação desses debates acabou influenciando os legisladores que apresentaram propostas com dispositivos legais que viabilizaram a ideia da democratização escolar sob os dois aspectos. (2000, p. 199).

O novo texto constitucional absorveu as

principais ideias dos debates realizados no sentido de estabelecer no artigo 206 que a educação se daria mediante o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”, além da “gestão democrática do ensino público”. (BRASIL, 1988). Seriam estes os três princípios basilares em que a educação brasileira se sedimentaria, pois segundo Gadotti (1984), esses princípios inibem que os diferentes sistemas de ensino em todas as esferas do poder sejam dessemelhantes e que podem ser considerados os fundamentos constitucionais da autonomia da escola e da gestão democrática.

Como decorrência do novo texto constitucional a questão democrática na educação desdobrou-se mediante a inserção no ordenamento jurídico da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), mediante a Lei Federal nº 9.394/1996. Esta lei trata de “gestão” em três (3) pontos: O primeiro no inciso VIII do artigo 3º que estabelece os princípios nos quais o ensino deve ser ministrado e fixou a gestão democrática do ensino público. Já no artigo 14 determina a competência do sistema de ensino para definir as normas de gestão democrática de acordo com suas particularidades. O terceiro ponto está mencionado no artigo 56 em que trata da educação superior determinando que também nessa seja obedecida a gestão democrática mediante a existência de órgãos colegiados deliberativos. (BRASIL, 1996).

Outro desdobramento da questão democrática na educação como desdobramento da Constituição Federal se deu no Plano Nacional de Educação (PNE), mediante a inserção da Lei Federal nº 10.172/2001 no ordenamento brasileiro. Essa norma tem o prazo de dez (10) anos de vigência e prevê objetivos e metas que envolvem a gestão democrática para a educação brasileira. Atualmente está em vigência o PNE 2014-2024, mediante a Lei Federal nº 13.005/2014. (BRASIL, 2001).

Cury (2002) aponta que essa norma trata da gestão de recursos sob o aspecto da eficiência, da transparência e modernidade. Além disso, em matéria educacional estabelece o federalismo no que diz respeito à gestão financeira para que essa seja eficiente e que a gestão seja democrática com a existência de Conselhos de Educação que representem competência técnica para que a direção escolar atue nos termos da proposta pedagógica da instituição escolar.

A meta 19 do PNE 2014-2024 (BRASIL, 2014) dispõe sobre gestão democrática no sentido

de:

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. (BRASIL, 2014).

Democratizar a educação foi, portanto, assunto de enorme destaque na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nos Planos Nacionais de Educação, pois incentivaram a implementação mediante legislações estaduais e municipais da gestão colegiada, a descentralização administrativa, a autonomia das escolas e a eleição para diretores. Não obstante isso, Oliveira (1997) considera que a regulamentação do artigo 206 da Constituição Federal de 1988 transformou-se em uma arena de disputa de projetos diferentes, pois cada um buscava interpretar o artigo 206 da forma “mais adequada”. Isto se dava conforme a interpretação que se dava aos termos “gestão” e “democracia”.

Por isso, a garantia de um artigo constitucional que estabelece a gestão democrática não é suficiente para sua efetivação. A leitura que se faz dos termos gestão e democracia e, ainda mais, da combinação de ambos, varia conforme os projetos em disputa. (OLIVEIRA, 1997, p. 95).

Em cada contexto sociopolítico da nossa história o termo democratizar a educação ganhou um significado específico. Já na década de 1980 Rodrigues (1983) alertava que o tema não poderia ser reduzido a um ou mais aspectos, pois isso poderia comprometer o processo educacional construído até então.

Para que o processo não fosse comprometido, Oliveira (2000) expõe que a implementação da gestão democrática assumiu três aspectos: a ampla defesa pela escolarização de toda a população do país, a universalização do ensino e a maior participação da comunidade na gestão da unidade educacional.

Observa-se, segundo eles, que a educação democrática trará ganhos à educação brasileira

quando todos os seus aspectos forem contemplados, devendo ser objeto de luta constante para se tornar uma realidade.

Nesse contexto, Gadotti (1988) sustenta a necessidade de inclusão da função social da escola para discutir sobre a democratização da sua gestão, na medida em que a escola pública deve garantir acesso a uma nova qualidade de ensino.

Para isso, o autor considera que é necessária a participação da comunidade em suas decisões de cunho financeiras e também nos processos pedagógicos. Cita como exemplo a eleição para diretor da escola, afirmando que a comunidade deveria participar desse pequeno processo eleitoral que não pode ficar restrito ao corpo técnico da escola.

Ao analisar a “gestão democrática escolar”, Ferreira (2000, p. 305) afirma que sua relevância está diretamente ligada a um recurso de participação humana e de formação para a cidadania.

Cabe ainda dimensionar a gestão democrática escolar como princípio constitucional que rege o ensino público.

## ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE OS PRINCÍPIOS

O vocábulo “Princípio” vem do latim principium e significa início, começo, origem das coisas. Paulo Bonavides (1998) assevera que se origina da linguagem da geometria, “onde designa as verdades primeiras”.

Bandeira de Melo (2004) conceitua princípio como sendo:

(...) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (BANDEIRA DE MELO, 2004, p. 451).

É importante asseverar que os princípios atuam em nosso ordenamento jurídico como indicadores do conjunto de normas e preceitos que regem o povo. É a partir dos princípios que surgem as regras jurídicas, inclusive as normas

constitucionais. Segundo Rizzatto Nunes (2003, p. 170), “os princípios constitucionais dão estrutura e coesão ao ‘edifício jurídico’. Assim, devem ser estritamente obedecidos, sob pena de todo o ordenamento jurídico se corromper”.

Roberta Soares da Silva afirma que podemos considerar que:

“[...] os princípios constitucionais constituem os mais elevados valores da sociedade, pois sustentam os pilares de todo o sistema constitucional. São os valores fundantes da sociedade, razão pela qual não podem ser contrariados. [...] Portanto, princípios são normas de grande relevância que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível das possibilidades fáticas existentes. (SILVA, 2005, p. 44-45)

E Paulo Bonavides utiliza a lição de F. de Castro para afirmar que os princípios são verdades objetivas nem sempre integrantes do mundo do ser, mas do dever-ser. (BONAVIDES, 2002, p. 228-229)

Compreendido o conceito de princípio, faz-se necessário diferenciar os princípios constitucionais dos infraconstitucionais para melhor compreender a normatização da educação no Brasil e como se concebe a democratização do ensino e a gestão democrática sob a perspectiva principiológica.

## DIFERENÇA ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

Para estabelecer a diferença entre os princípios constitucionais e os infraconstitucionais é preciso, primeiro, verificar suas principais características e, para isso, recorre-se novamente às lições de Bonavides que descreve os princípios como:

(...) verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade. (BONAVIDES, 2002, p. 229)

São, portanto, normas fundamentais e generalíssimas do sistema desenvolvidas ao longo da história e de acordo com a oportunidade e conveniência.

Os princípios constitucionais não têm essa característica simplista da generalização da norma, pois, se por um lado há a concepção de que os princípios gerais do direito são normas descritivas e resultam das tendências do direito, por outro, os princípios constitucionais são normas concebidas como produto da ordem jurídica. (LEAL, 2003, p. 73).

Mas também não se pode negar que os princípios são formas de manifestação política e, nesse sentido, a norma constitucional lhes atribui força vinculante. Ocorre que a Constituição é lei e o Direito Constitucional é positivo, portanto as regras e os princípios constitucionais devem obter normatividade, regulando as relações da vida, dirigindo condutas e dando segurança e expectativas de comportamento. (LEAL, 2003, p. 76).

A importância e relevância dos princípios sobre as demais normas são sintetizadas por Celso Bandeira de Melo quando afirma que a violação de um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma, uma vez que a não-observância de um princípio significa uma ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

É mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (BANDEIRA DE MELO, 1999, p. 300)

É com essas considerações sobre as normas principiológicas que também se pode chegar à concepção de que os princípios constitucionais que caracterizam a Constituição Federal de 1988 resultam da conquista dos direitos sociais como a democracia, a solidariedade social e etc. Significou o recomeço de uma esperança renovada, principalmente após o fim da ditadura militar no Brasil.

Pois bem, quanto ao que é princípio constitucional não resta mais qualquer dúvida e, assim, se consegue afirmar o que é norma infraconstitucional. Pedro Lenza (2006) afirma que é qualquer norma, preceito, regramento, lei que estão hierarquicamente abaixo da norma constitucional. Ou seja, são inferiores às normas constitucionais.

Os princípios infraconstitucionais podem estar explícitos ou implícitos nas normas inferiores ao texto constitucional, mas pela característica generalista e que conduzem a sociedade a agir, muitas vezes, não no ser, mas no dever-ser.

No que tange à educação, mais precisamente sobre a democratização do ensino, o artigo 206, inciso VI da Constituição Federal de 1988 a considera um princípio que deve ser cumprido por uma gestão estabelecida por lei.

A lei que trata de gestão democrática que a norma constitucional se refere, atualmente é Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) que em seu artigo 3º repete o disposto no artigo 206, inciso VI da seguinte forma:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...); VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; (BRASIL, 1996).

E ainda, no artigo 14 estabelece que a educação básica seja regulada por normas de gestão democrática que têm natureza principiológica:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. (BRASIL, 1996).

Pode-se observar que tanto a norma constitucional sobre a gestão democrática quanto a norma infraconstitucional dizem expressamente que se trata de um princípio. Sendo assim, faz-se necessário estabelecer as similitudes e diferenças entre ambas as normas, assim como a amplitude de cada uma no campo prático do ensino.

## GESTÃO DEMOCRÁTICA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Gadotti (1988) afirma que a norma

constitucional (artigo 206, inciso VI da Constituição Federal de 1988) é um princípio da educação, assim como os artigos 3º e 14 da LDB e a Meta 19 do PNE, sendo complementado por Dourado (2012) ao afirmar que a educação democrática pode ser construída com base em princípios fundamentais, como por exemplo, participação política, ensino gratuito, educação básica universalizada, coordenação, planejamento e descentralização dos processos de decisão e de execução da unidade escolar, existência de conselhos municipais de educação, financiamento da educação, diretrizes educacionais gerais elaboradas coletivamente e etc.

No mesmo sentido, Ferreira (2000, p. 305) afirma que a gestão democrática *“embora ainda não tenha sido incorporada à prática social global e à prática educacional brasileira e do mundo, é um valor mundialmente consagrado.”* e que a sua importância é elevada como fonte de humanização.

Acerca da descentralização e do financiamento da educação, Valdecir Soligo, Marinês Gasparin Soligo e Adrian Alvarez Estrada (2020) asseveram que, pelo menos no Estado do Paraná, a descentralização e o financiamento estão atreladas às exigências do Banco Mundial. Tal assertiva aparece mais clara no governo de Jaime Lerner (1995-1998), mediante as diretrizes da “Gestão Compartilhada” que tem no seu plano de ação a única forma de se atingir uma educação de excelência.

Essas estratégias de ação do governo do Paraná, influenciado pelos organismos internacionais, foram consideradas pelo Banco Mundial o modelo a ser seguido. E para a concretização da Gestão compartilhada, foram implantados programas entre a SEED e as escolas. [...]. Com esse programa de Gestão Compartilhada, a responsabilidade pela educação foi além dos muros da escola, não somente os docentes e diretores escolares, mas os membros das APMs e a Comunidade escolar como um todo passaram a fazer parte dessa proposta. (SOLIGO; SOLIGO; ESTRADA, 2020, p. 174)

Em todo caso, concluem, após apurada análise de dados, que:

a consolidação da gestão democrática,

a autonomia da escola na elaboração do projeto pedagógico e o envolvimento da comunidade são princípios norteadores das políticas educacionais que se fizeram presentes nas ações de governo no Paraná. ((SOLIGO; SOLIGO; ESTRADA, 2020, p. 174).

Ora, os autores mencionados acima tratam a educação democrática de forma generalista ao se referirem ao texto constitucional, ao passo que ao se referirem aos textos infraconstitucionais, trazem para o mundo do ser as práticas de gestão educacional que levam ao cumprimento do preceito democrático, como é o caso do Estado do Paraná em que a gestão democrática se deu mediante o Plano de Ação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná (1995-1998).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho pode-se verificar que a educação na história recente do Brasil durou poucos períodos sob o manto da democracia. Foi na década de 1930, com o movimento Educação Nova, que se iniciou o processo de sua democratização. A partir de 1937 esse processo foi interrompido pelo período ditatorial getulista, retornando apenas a partir de 1946 com a redemocratização do país. Após isso, em 1964 houve nova interrupção pela ditadura civil-militar e somente em 1988 é que se retomou o ideário da educação democrática.

Com a redemocratização do país em 1988, inaugurou período de grandes avanços para a educação, em razão de princípios insculpidos no próprio texto constitucional e também nas legislações infraconstitucionais, como é o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Plano Nacional de Educação.

Referidas normas trazem em si o espectro principiológico que, conforme Paulo Bonavides (1998) trata-se de verdades objetivas nem sempre integrantes do mundo do ser, mas do dever-ser<sup>3</sup>. Ou seja, o seu cumprimento é irresistível.

Assim, tanto a norma constitucional (Art.

<sup>3</sup> Acerca da diferença entre o ser e o dever-ser: "Hans Kelsen distinguia o mundo do ser, próprio das ciências naturais, do dever-ser, no qual o Direito estava situado. Premissa de seu pensamento era de que não existe possibilidade lógica de deduzir o dever-ser do ser, ou seja, de descobrir as normas jurídicas a partir dos fatos — natureza. Com essa dicotomia, o mundo da vida seria regido por leis da causalidade, enquanto o mundo do Direito traria as leis da imputação." (DA ROSA, 2016)

206 da CF/88) quanto à norma infraconstitucional (Art. 3º e Art. 14 da LDB) dizem expressamente que o ensino e os sistemas de ensino são princípios que estabelecem que a educação seja gerida por uma de gestão democrática, ou seja, mediante participação política, ensino gratuito, educação básica universalizada, coordenação, planejamento e descentralização dos processos de decisão e de execução da unidade escolar, existência de conselhos municipais de educação, financiamento da educação, diretrizes educacionais gerais elaboradas coletivamente e etc. ao passo que o seu descumprimento pode ser considerado não apenas como ato *contra legem*, mas como de verdadeira inviabilização do comando normativo do Estado Democrático de Direito.

Cumprir citar, ainda, uma recente inovação nas normas e práticas usuais ao uso e gozo do direito à educação no país, em especial a legislação do Estado do Paraná que reformula o sistema educacional, mediante a Lei nº 20.338, de 6 de outubro de 2020, bem como o edital 46/2020 – GS/SEED. Referida lei institui o Programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná e dá outras providências, ao passo que o edital estabelece que os diretores desses Colégios não sejam votados, escolhidos, elegidos pela comunidade escolar. A partir dessa nova legislação esses serão apontados por uma comissão do Núcleo de Educação, retirando assim um direito do exercício da cidadania, e educação já existente, ou seja, a Gestão Democrática da educação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. Malheiros, São Paulo, 1998.
- BORGES, Maria Creusa de Araújo. **Do direito à educação nos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos o caso da educação superior**. 2009 Tese (Mestrado em Direito) UFPB. <http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/4369/1/arquivototal.pdf>.
- BRASIL. **Constituição federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 18 maio 2021.
- BRASIL. **Lei federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov>.

br/ccivil\_03/LEIS/L9394compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

DA ROSA, Alexandre Moraes. **Pensar a atualidade da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.**

Revista Jurídica Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-29/diario-classe-pensar-atualidade-teoria-pura-direito-hans-kelsen>. Acesso em: 18 maio 2021.

FONSECA, Selva Guimarães. **Caminhos da história ensinada.** 5. ed. Campinas: Papirus, 1993.

LEAL JUNIOR, Antonyo. **A reforma da educação na ditadura militar (1964-1971): A influência ideológica do regime como violação de direitos fundamentais e humanos.**

Antonyo Leal Junior; Orientador(a) Adrian Alvarez Estrada, 116f. Dissertação (mestrado), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, campus de Cascavel, Centro de Educação, Comunicação e Artes, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2020.

LEAL, Mônia Hennig. **A constituição como princípio – os limites da jurisdição constitucional brasileira.** São Paulo: Manole, 2003, p. 78-90.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 10. ed. São Paulo: Editora Método, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 170.

RAYMUNDO, Giseli Valezi. **Direitos humanos e educação: uma relação indissociável.** Curitiba: Bagai. 2020.

SANTOS, Júnior. **Direitos Humanos, um debate necessário** – São Paulo: Brasiliense, 1988, p 80.

SILVA, R. S. A. **Concreção eficaz do princípio da contrapartida no sistema de seguridade social: uma proposta de orçamento.** 2014.

205 f. Tese (Doutorado em Direito) - São Paulo: Biblioteca PUC-SP, 2014, p. 44-45. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6454>.

Acesso em 14 de jan 2021.

SOLIGO, Valdecir; SOLIGO, Marines Gasparin; ESTRADA, Adrian Alvarez.

**GESTÃO PARTICIPATIVA DA EDUCAÇÃO: POLÍTICA NEOLIBERAL OU AUTONOMIA ADMINISTRATIVA?** Revista Inter Ação, 45(1), 169-185 (2020). Disponível em: <https://doi.org/10.5216/ia.v45i1.61428>. Acesso em: 14 jan 2021.

#### PRINCIPIOS CONSTITUCIONALES DE LA EDUCACIÓN: BREVE ANÁLISIS DEL ASPECTO PRINCIPISTA DE LA GESTIÓN DEMOCRÁTICA DE LA EDUCACIÓN

**RESUMEN:** La Constitución de la República y demás normas educativas establecen que la enseñanza tendrá en cuenta principios, como el de la gestión democrática de la enseñanza. La educación pasó por un largo período de construcción de bases democráticas, sufriendo retrocesos en períodos dictatoriales, pero estos fueron superados. Entender la amplitud de la gestión democrática de la educación como principio impone a todos un cumplimiento irresistible. Para este trabajo se utilizó la investigación bibliográfica basada en normas legales y artículos científicos.

**PALABRAS CLAVE:** Constitución Federal; Principios; Educación; Gestión democrática.